



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PL 772 /2015

PROJETO DE LEI

L I D O (Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)
Em, 18/11/15

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre registro e identificação de cães e gatos no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por meio de seus órgãos de controle animal, autorizado a implementar medidas protetivas, por meio de identificação e registro de cães e gatos domiciliados no Distrito Federal, conforme regras que seguem descritas nesta lei.

Art. 2º - O registro de cães e gatos domiciliados no Distrito Federal será providenciado por seu responsável no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da implementação do sistema de registro e identificação.

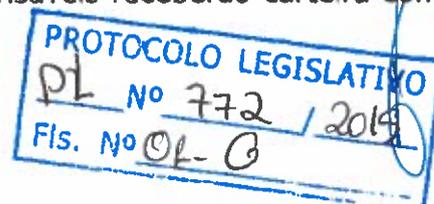
§ 1º - Considera-se domiciliado no Distrito Federal, o cão ou o gato que permaneça sob a guarda de seu responsável, em sua residência.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se responsável aquele que detém a guarda do animal, seja pessoa física ou jurídica.

§ 3º - O registro deverá ser providenciado entre o terceiro e o sexto mês de vida do animal.

Art. 3º - No ato do registro, os cães e gatos serão identificados por método permanente, por meio de sistema eletrônico de identificação (microchip), com sistema anti-imigração.

Parágrafo único - Seus responsáveis receberão carteira com os





dados do animal e do proprietário, que será o comprovante do registro do animal.

Art. 4º - Findo o prazo estabelecido nesta lei para o registro, o proprietário será intimado a providenciar o registro no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Em caso de transferência de responsabilidade pelo animal, o novo responsável deverá comparecer ao órgão competente para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere a transferência, o anterior detentor do registro permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 6º - Em caso de óbito do animal registrado, ou de sua saída do Distrito Federal em caráter definitivo, caberá ao seu responsável comunicar o fato ao órgão público competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - Os responsáveis por cães ou gatos que ingressarem no Distrito Federal, providenciarão o seu registro no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data do ingresso.

Parágrafo único - Ficam dispensados do registro de que trata esta lei os animais que ingressarem no Distrito Federal em caráter temporário, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º - Na realização de campanhas de vacinação anti-rábica, os responsáveis por cães e gatos que ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a proceder ao registro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo cão ou gato à aplicação de pena de multa R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que será duplicado em caso de reincidência.





Parágrafo único – O valor será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE.

Art. 10 - As despesas com o registro e a identificação do animal correrão por conta de seu responsável.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

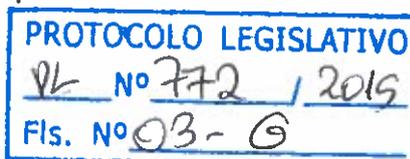
O presente projeto tem como objetivo promover o controle da condução, guarda e crescimento da população canina e felina no Distrito Federal.

A cada dia aumenta o número de pessoas que adquirem cães e gatos como animais de estimação e para segurança e em contrapartida temos uma triste realidade, o abandono, maus-tratos e casos de mordeduras desses animais. Com as medidas tomadas nesse projeto o poder público terá meios de combater com eficácia esses problemas.

A identificação dos animais com um método permanente possibilitará identificar os responsáveis pelos animais e tomar medidas de punir e coibir novas infrações.

Um método permanente de identificação. O microchip é um método de identificação seguro, inviolável e permanente que garante a identificação do animal, além de facilitar o trabalho do criador evitando confusões entre ninhadas, facilitar a vida do veterinário podendo ter acesso aos dados do animal na internet, facilitar o resgate do cão caso ele se perca ou seja roubado entre outras centenas de vantagens. O microchip serve como um atestado de que um determinado cão seja mesmo o cão em questão. Em vários Países é obrigatório o uso deste método para identificar todos os animais de estimação/companhia.

É uma tendência natural que só traz benefícios ao segmento e à população em geral. O microchip funciona como coleira eletrônica, pode ser utilizado, mas não é o único método permanente, mas com certeza é o mais seguro, intransferível e para toda vida, o que atualmente o torna mais barato e





eficaz e devido a isto este método de identificação vem sendo implantado em várias cidades.

Seguindo uma prática já comum em diversos países – em alguns deles de forma obrigatória – algumas cidades brasileiras começam a adotar programas de implante de chips eletrônicos, em parceria com sociedades protetoras dos animais ou de medicina veterinária.

Os microchips, do tamanho de um grão de arroz, são injetados sob a pele do cão ou do gato com o auxílio de uma agulha e contêm informações sobre o tipo sanguíneo, endereço e histórico médico, entre outras, que formam o “RG” do animal.

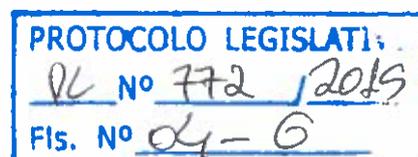
Cada microchip possui um código individual, gravado a laser e encapsulado em vidro cirúrgico, mesmo material usado em marca-passo. A leitura do código é feita por um scanner que emite um sinal de rádio de baixíssima frequência. Os códigos são arquivados em bancos de dados, permitindo, por exemplo, a rápida localização do proprietário de um animal perdido.

Por isso, conclamo meus Pares pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 772/15 que “Dispõe sobre registro e identificação de cães e gatos no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

